Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-10362/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8930/2013
PROTOCOLO	**:**	1418083
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO(A)	**:**	NILCEIA ALVES DE SOUZA
CARGO DO (A) INTERESSADO (A)	**:**	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL 10/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se este processo ao Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 10/2013, celebrado pelo **Município de Coronel Sapucaia**, com o objetivo de adquirir medicamentos da farmácia básica e controlados, para serem utilizados na Secretaria Municipal de Saúde.

A 6ª ICE emitiu sua Análise Conclusiva, onde pronunciou-se no seguinte sentido:

-Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas que o examinou e proferiu seu Parecer:

-Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

É o Relatório.

Verifico, por meio da documentação apresentada, que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas, tendo o procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial nº 10/2013 as cláusulas essenciais quanto ao objeto e vigência, atestando sua regularidade e legalidade.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos.

Diante do exposto, em conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 10/2013, com fulcro no artigo 311, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela remessa destes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria Competente, para cumprimento do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 19 de novembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri